

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

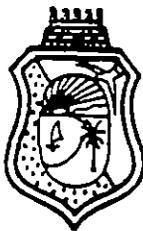
Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 182

Em 02 de Maio de 1997

M^a Tereza

Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 21/05/97
PRESIDENTE

Mensagem N.º 6.299

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Emendas OK)



DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

GOVERNO DO ESTADO



CEARÁ
AVANÇANDO NAS MUDANÇAS

PROJETO DE LEI
1998

6999

Subgrupos
37
7697



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 6.299

Fortaleza, 30 de abril de 1997.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para ano de 1998 e dá outras providências.

É importante enfatizar que o referido projeto, como prevê o texto constitucional, está compatível com a Lei do Plano Plurianual para o período de 1996 - 1999, de nº 12.498, de 30 de Outubro de 1995, aprovado por essa augusta Assembléia Legislativa.

O Projeto, em consonância com o citado Plano Plurianual, compreende os objetivos básicos da administração pública estadual a serem contemplados na programação orçamentária anual. Dispõe, também, sobre organização e estrutura dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, fixando as diretrizes gerais para o orçamento do Estado e para suas alterações, bem como as diretrizes comuns e as específicas de cada um dos citados orçamentos.

Prevê, ainda, medidas para o caso de alterações na legislação tributária, e estabelece normas sobre a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento, a política de valorização, capacitação e profissionalização dos servidores estaduais e outros dispositivos gerais sobre a matéria orçamentária.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luis Alberto Vidal Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNADOR DO ESTADO



Tendo em vista a relevância da matéria tratada, encargo o senhor deputado na
discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Oribentadas para o exercício de
1927, ora apresentado, em cumprimento ao art. 203, § 2º, da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de elevado apreço e distinção
consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de

de 1927.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
MARCOS FERREIRA
Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Tendo em vista a relevância da matéria tratada, encareço o empenho dos ilustres Deputados na discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998, ora apresentado, em cumprimento ao art.203, § 2º, da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

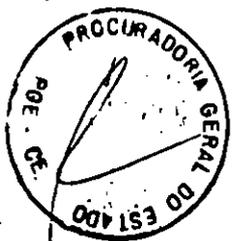
Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VIII** - outras disposições.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da Administração Pública estadual a serem contemplados na sua programação orçamentária:





ESTADO DO CEARÁ



- I - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;
- III - **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de justiça;
- IV - **CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas;
- V - **DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência;
- VI - **MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com:
 - a) manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos;
 - b) aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais;
 - c) otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses.

Art. 3º - As metas globais para o exercício financeiro de 1998 serão aquelas detalhadas nos Anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995, observado o disposto em seu art. 4º, parágrafo único, e em suas revisões.



Faint, illegible text covering the central portion of the page, possibly representing a document or report.



5598



ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995, e nesta Lei.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa será constituído de:

- I - TEXTO DE LEI;
- II - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:
 - a) Evolução da receita e despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o artigo 28 desta Lei, com os valores de todo período a preços de setembro de 1997;
 - b) consolidação da receita abrangendo todas as fontes, consolidação da receita do Tesouro, consolidação da Administração Direta e consolidação de outras fontes de receita, da Administração Indireta;
 - c) consolidação do orçamento por Poder, órgãos e entidades;
 - d) consolidação do Orçamento por funções, programas, subprogramas e projetos/atividades;





ESTADO DO CEARÁ



- e) consolidação do orçamento por meta global e por projeto/atividade;
- f) consolidação do orçamento por região;
- g) consolidação do orçamento por despesa;
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- i) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;
- j) demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados à recuperação de terras áridas;
- l) demonstrativo consolidado, por região dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 210 da Constituição Estadual;
- m) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- n) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a letra "m" deste artigo, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, nos termos do *caput* do art. 60 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

?





ESTADO DO CEARÁ



- o) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art. 258 da Constituição Estadual e das Leis estaduais nºs. 11.752, de 12 de novembro de 1990, e 12.077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- p) demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal;
- q) demonstrativo dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos;
- r) demonstrativo consolidado, por Poder e por órgão e entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal.

II - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, metas globais, projetos/atividades e regiões;
- b) demonstrativo da receita de outras fontes;
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando para cada uma:





ESTADO DO CEARÁ



I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a - pessoal e encargos sociais;
- b - juros e encargos da dívida;
- c - outras despesas correntes;
- d - investimentos;
- e - inversões financeiras;
- f - amortização da dívida;
- g - outras despesas de capital.

III - as fontes de recursos.

Art. 7º - A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste do Plano Real e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

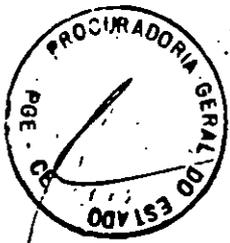
CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1997.





ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1998, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

Art. 9º - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos relevantes previamente aprovados pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPC, instituída através da Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979;
- III - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;
- IV - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;
- V - previstos recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE ECONOMIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização.

EXECUTAM-SE

Parágrafo único - Executam-se do disposto no inciso V, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, bem como de bolsas para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos.

Art. 11 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 28 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 12 - Na programação de investimentos da Administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos. ✓

Art. 13 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios com órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais;
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;



ESTADO DO CEARÁ



IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

Art. 14 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade. c

Art. 15 - Os Órgãos do Poder Judiciário encaminharão à Procuradoria-Geral do Estado, até 1º de julho de 1997, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6º desta Lei, originárias da ação, especificando:

- a) o número do processo judicial; c
- b) o número do precatório (processo administrativo); c
- c) a data de expedição do precatório; -
- d) o nome do(s) beneficiário(s); -
- e) o valor do precatório a ser pago. ✓

Art. 16 - Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial. ✓

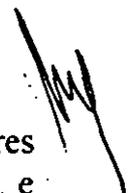
SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 17 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e

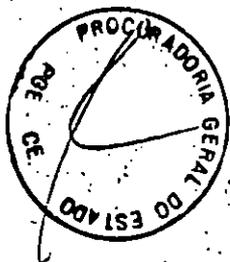




21/08/50
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o *caput* deste artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 18 - A emissão de títulos, caso necessária, será destinada, ao atendimento de despesas com investimento, amortização ou composição da dívida pública estadual.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1998, o estabelecido no Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - Para o cumprimento deste artigo, observar-se-á a mesma proporção dos créditos fixados para cada um dos Poderes Estaduais, inclusive entidades da administração direta descentralizada e indireta, e para o Ministério Público, na Lei Orçamentária Anual de 1997.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

a - respeitado o limite de que trata o presente artigo;

b - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 20 - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.



ESTADO DO CEARÁ

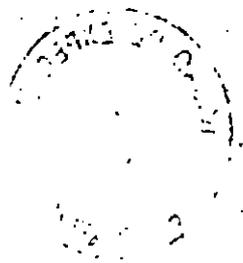


Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa.

Art. 22 - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual. ✓

Art. 23 - A despesa com transferência de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato do Governo do Estado, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que:

- I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156 da Constituição Federal;
- II - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como no Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal;
- III - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:
 - a) 5% (cinco por cento) do valor da transferência, se a população for maior que 150.000 habitantes;
 - b) 4% (quatro por cento) do valor da transferência, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
 - c) 3% (três por cento) do valor da transferência; se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
 - d) 2% (dois por cento) do valor da transferência, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;





ESTADO DO CEARÁ



e) 1% (hum por cento) do valor da transferência, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.

IV - não está inadimplente:

a) com as contribuições do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a COELCE;

e) com a CAGECE.

V - no período de janeiro a junho de 1998, matriculou um número de 60% das crianças de 06 a 14 anos de idade.

§ 1º - As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter finalidade específica e sua aplicação vinculada à programação de investimentos do Governo Estadual, tendo prioridade os municípios com até 100.000 habitantes. ~

§ 2º - O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1998. ✓

Art. 24 - É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante contratos, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida em recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites:

a) 5% do valor total, para os municípios com coeficiente do FPM menor ou igual a 1,6;

b) 7,5% do valor total, para os municípios com coeficiente do FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;





ESTADO DO CEARÁ



c) 10% do valor total, para os municípios com coeficiente do FPM maior que 2,4.

Parágrafo único - A exigência da contrapartida não se aplica:

- I - às operações de crédito interna e externa;
- II - aos municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que ela subsistir;
- III - para atendimento dos programas de educação fundamental;

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais;
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26 - Para efeito do disposto nos Art. 49, inciso XIX, Art. 99, § 1º, e Art. 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a ela-



ESTADO DO CEARÁ



boração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 19 desta Lei;
- ✓ II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 20 desta Lei.

✓ **Art. 27** - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 28 - Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 29 - Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste Artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.



Faint, illegible text lines, possibly a header or introductory paragraph.

Several lines of very faint, illegible text, likely the main body of the document.

More lines of faint, illegible text, continuing the document's content.

Final section of faint, illegible text, possibly a conclusion or signature area.





ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 31 - Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual.

Art. 32 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 33 - As providências decorrentes das ações de que tratam os Artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo único - Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste Artigo levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;





ESTADO DO CEARÁ



- V - localização fora da região metropolitana;
- VI - geração de emprego.

Art. 34 - Os Projetos de Lei que instituem ou aumentem Tributos para o exercício de 1998, só serão apreciados pela Assembléia Legislativa se encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da sessão Legislativa desse exercício.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste Artigo, os Projetos de Lei:

- I - em que iniciativa do processo legislativo decorra do advento de emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou Lei Complementar Federal;
- II - em função de efeitos supervenientes, tais como: comoção ou calamidade pública.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 35 - O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

- I - atendimento ao reforço de capital de giro das micros, pequenas e médias empresas integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC;
- II - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda;
- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CAMPUS DE CARACARAÍ

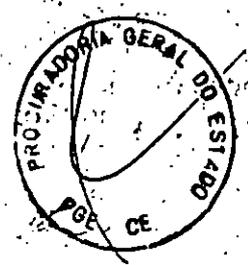
1970

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
CARACARAÍ

1970

1970

1970





ESTADO DO CEARÁ



- IV** - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com de tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V** - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas;
- VI** - programas de assistência financeira e gerencial às micro e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado;
- VII** - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca;
- VIII** - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental.

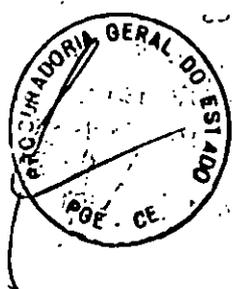
Art. 36 - Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica. ✓

Art. 37 - A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual e com a previdência social. ✓

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 38 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal e os seguintes princípios:





ESTADO DO CEARÁ



- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas;
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 41 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts. 8º e 9º desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

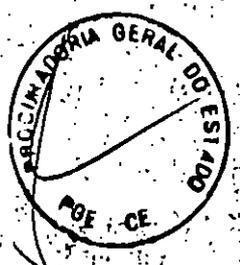
§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo. ✓

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Assembléia Legislativa e de procedimentos previstos neste artigo serão ajustados, após promulgada a Lei Orçamentária, mediante abertura, por decreto do Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, a que se refere o Art. 42 desta Lei.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará -



SECRET
 GOVERNAMENTO FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL





ESTADO DO CEARÁ



IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 42 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

so664do98_1 oc



REQUERIMENTO Nº 1

6299 / 197

LIDO COM O REQUERIMENTO DA 40ª SESSÃO Ordinária

() NA ORDEM DO DIA

() NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

() EM PAUTA

() EM PAUTA (em V.)

() AUTOR DO REQUERIMENTO

() PRESIDENTE DA PRESIDÊNCIA

() E. INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO Nº 06 de 05 de 1997

Publicada

PAUTA

Sessões	nº	de 19
		de 19
		de 19

De acordo com o art. 96, II

R. Luterus ... - se

à Comissão de Orçamento

Finanças e Tributação

Em 08. / 05 / 97.

PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.299
PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1988



CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS - COFT/ALEC nº 01/97

I

1. Após submetida a Mensagem nº 6.299 à apreciação da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (PJ/ALEC), sob Parecer nº 10084/97, de 30/06/97 e, aceita sua Admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa (CCJR/ALEC) em 02/06/97, vem a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação do mesmo órgão legislativo (COFT/ALEC), realizar **Considerações Jurídicas** sobre a matéria em exame, com fulcro no art. 48, II, b, c, do Regimento Interno da ALEC - Resolução nº 389, de 11/12/96.

II

2. Como afirma o fundamentado Parecer da Douta Procuradoria, a Mensagem reveste-se de amplo caráter constitucional, tendo entretanto, dois (02) dispositivos que merecem especial atenção sob os aspectos de juridicidade e constitucionalidade.

III

3. Dada a sua profunda atualização em normatividade constitucional, destaca o Procurador, o vício de caráter formal encontrado no art. 5º, II, n, da Mensagem supra, que trata do art. 60 e parágrafo único do ADCT da C.F./88, quando a Emenda Constitucional nº 14 de 12/09/96 substituiu o tal parágrafo único do art. 60, pelos parágrafos 1º a 7º. Portanto, correta a lembrança emitida pelo parecer da PJ/ALEC e, de fácil ajuste a redação da alínea n, do inciso II, do art. 5º, da Mensagem, apenas tendo o cuidado de acrescentar os citados parágrafos em câmbio ao parágrafo único do art. 60 do ADCT da C.F./88.



IV

4. Outro ponto citado pelo Parecer da PJ/ALEC, refere-se a inconstitucionalidade do art. 29 da Mensagem referida, que excetua em seu disposto, no que couber, a aplicação dos arts. 109 e 110 da Lei 4.320/64. Em sua observação, deveria o art. 29 da Mensagem, estar vinculado aos arts. 24, par. 1º, e 165, II, par. 9º, II da C.F./88, que prevê o estabelecimento de normas de gestão financeira, contábil e patrimonial, indistintamente, para órgãos da Administração Direta e Indireta, além das condições para a instituição/funcionamento de fundos públicos.

5. O parecer da Douta Procuradoria faz crer, que por tratar a C. F./88, em seus mencionados artigos, de forma genérica a Administração Direta e Indireta, estas, por si, estão necessariamente incluídas e sujeitas às normas gerais de direito financeiro tocantes aos órgãos componentes das administrações dos Poderes.

6. Acreditamos que a Lei 6.404/76, estabelece o devido alcance legal para o tratamento das normas que mediam a administração contábil e financeira das empresas públicas e sociedades de economia mista, que não são regidas pela 4.320/64, base legal da política orçamentária, financeira e contábil do Estado do Ceará. Inclusive, estas não fazem parte da estrutura do Sistema Integrado de Contabilidade (SIC), até mesmo, face seu objeto social ser teleologicamente mercantil, independente do caráter dos acionistas, conforme baliza a referida Lei 6.404/76.

7. Em nossa modesta visão, os artigos 1º; 2º, pars. 1º e 2º; 116, par. único; 117, e, g, pars. 2º e 3º; 145; 158, pars. 2º e 3º; 176 e pars.; 243 e 247 da Lei 6404/76, contemplam tal impasse jurídico e, indicam claramente o procedimento contábil e financeiro dos Órgãos da Administração Indireta excluídos por força do art. 29, da Mensagem nº 6.299.

8. Portanto, cabe ao parágrafo único do art. 29 da Mensagem referida, ter sua redação acrescida da indicação dos artigos e parágrafos listados no item anterior, face questões de normatividade contábil e financeira das empresas públicas e sociedades de economia mista, para que a Mensagem nº 6.299 consiga maior clareza jurídica, melhor fundamento legal e evite qualquer vício formal ou flagrante inconstitucional, como bem define o art. 197 do Regimento Interno da ALEC.

V



9. Diante do exposto, inclinamo-nos a elogiar tanto a redação da Mensagem nº 6.299 do Poder Executivo, como a confecção do Parecer nº 10084/97 da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, sem que deixemos, vale frisar, de confirmar e/ou sugerir acréscimos em seus conteúdos, com fito de assegurar ampla clareza normativa à Mensagem nº 6.299, para que não fique assim, subjugada a qualquer vício jurídico formal ou de natureza constitucional.

10. Acatando ponderações, apresentamos com esta compreensão nossas **Considerações Jurídicas**.

Sala da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (COFT/ALEC), em 03 de Junho de 1997.

Albanede Timbó Araújo
Consultora Técnico-Jurídica da COFT/ALEC
Albanede Timbó Araújo
Vera Helena Pinheiro
Vera Helena Pinheiro
Consultora Técnico-Jurídica da COFT/ALEC

Laécio Noronha
Laécio Noronha
Estagiário Convênio ALEC/Mestrado Direito-UFC



PARECER Nº LOO84/97

Ementa: Projeto de Lei sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1998. Constitucionalidade dos dispositivos pertinentes, salvo a alínea 'n', do inciso II, do art. 5º e o art. 29 da proposição.

I

Submete-se à apreciação jurídica da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, quanto ao aspecto da constitucionalidade e juridicidade, a Mensagem nº 6.299, que estabelece diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Estado do Ceará para o exercício de 1998 e dá outras providências.

II

2. Examinado o projeto, artigo por artigo, visualiza-se a existência de somente dois dispositivos com vícios jurídicos de inconstitucionalidade ou juridicidade - *esta no sentido que se pode depreender do art. 48, I, 'a', da Resolução nº 389, de 11.12.1996 - Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.*

3. O primeiro defeito jurídico encontra-se na alínea n, do inciso II, do art. 5º da proposição em estudo, ao se destacar naquela que o projeto de lei orçamentária anual será constituído de "*demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a letra "m" deste artigo, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do*



magistério, nos termos do 'caput' do art. 60 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal." (caixa alta e grifo nosso)

4. O citado art. 60 do ADCT da Constituição Federal não mais possui PARÁGRAFO ÚNICO, o qual foi substituído pelos §§ 1º a 7º, mediante alteração advinda da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

5. Dessarte, a redação da aliena *n*, do inciso II, do art. 5º do projeto em questão deve ser ajustada ao atual art. 60, e parágrafos, do ADCT da Constituição Federal.

6. Por mais, entendemos inconstitucional o art. 29 do projeto em exame, ao estipular que "*não se aplicam à empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado*", excetuando desta regra "*a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam*".

7. A mencionada Lei federal nº 4.320, de 17.3.1964, corporifica as regras gerais de direito financeiro, de competência da União Federal (art. 24, 'caput', c/c § 1º, CF/88), cuja elaboração determina o art. 165, § 9º, da Carta Nacional de 1988 (*note-se que, embora a Constituição Federal determine que estas regras serão legisladas por lei complementar, a Lei ordinária nº 4.320/64 pode ser tida como recepcionada pelo regime constitucional vigente, naquilo que, materialmente, não colida com o Texto Federal, desde que a recepção de texto legal infraconstitucional não se verifica pelo aspecto formal*).

8. E o destacado art. 165, § 9º, da Constituição Federal de 1988, determina que as regras gerais de direito financeiro são "*normas de gestão financeira e patrimonial DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos*" (inciso II).

9. Em outras palavras, a Constituição Federal não exclui da submissão às normas gerais de direito financeiro qualquer pessoa jurídica componente das administrações dos Poderes, em qualquer das esferas, mas antes inclui na abrangência daquelas, de forma genérica, ou seja, sem exceção, a Administração Direta e as pessoas jurídicas componentes da Administração Indireta (*fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista*).



10. Portanto, não lobrigamos razão constitucional para que o art. 29 do projeto em exame busque excluir dos comandos gerais da Lei nº 4.320/64, nos aspectos do regime contábil, da execução do orçamento e do demonstrativo de resultado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

11. Em outra vertente, mesmo que se queira admitir a possibilidade jurídica de exceções à aplicação das regras gerais de direito financeiro - *possibilidade que estamos usando, unicamente, a título de argumentação* -, apresenta-se forçoso, desde que lógico, reconhecer que tais exceções, se admitidas, só poderiam ser realizadas pela própria norma que estipule regras gerais de direito financeiro, e não por outra de matéria orçamentária (*na hipótese, lei de diretrizes orçamentárias*).

12. Por fim, sublinhe-se que não verificamos qualquer ofensa da proposição à Lei estadual nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 (*Plano Plurianual*).

III

13. Pelo exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade dos dispositivos do projeto de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, salvo quanto à alínea *n*, do inciso II, do art. 5º, que deve ter sua redação ajustada ao atual art. 60, e parágrafos, do ADCT da Carta Federal, e o art. 29 da proposição.

14. Este é o nosso entender, ressalvadas melhores ponderações.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30.5.1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO REATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 7 de 10 de 1997

Presidente

PARECER

Limitado ao aspecto da Admissibilidade, deixando, pois, para apreciação o Parecer de nº 0084/97 por ocasião do julgamento de mérito, emite Parecer Favorável a Admissibilidade.

Fl. 02/06/97

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE 106 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 de 106 de 1997

Presidente



EMENDA Nº 01/97.

DESOBRIGA AOS MUNICÍPIOS CEARENSES PARTICIPAREM DA CONTRAPARTIDA COM O ESTADO NOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E ETC. CUJOS MUNICÍPIOS ESTEJAM INSERIDOS NO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA.

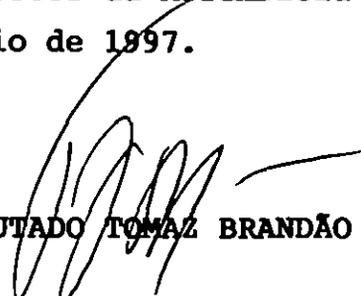
Art. 24º - Dá mensagem Nº 6299 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, para ter a seguinte redação.

Art. 24º - Ficam desobrigados os Municípios que estiverem incluídos no Programa do Governo Federal, COMUNIDADE SOLIDÁRIA, a pagarem ao Estado a contrapartida de qualquer forma em seus contratos, convênios, acordos, ajustes e similares.

PARÁGRAFO UNICO - Ficam também excluídos das contrapartidas, todos os Municípios que preencherem as seguintes condições:

- I - Com operações de crédito internos e externos.
- II - Os Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que ela subsistir.
- III - Para atendimento dos programas de Educação Fundamental.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 22 de Maio de 1997.


DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO

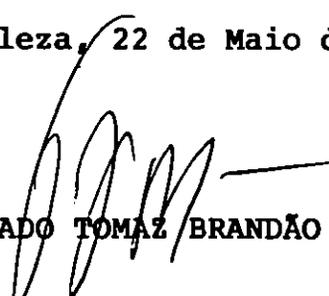
01



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda em virtude dos municípios que estão incluídos no Programa do Governo Federal "COMUNIDADE SOLIDÁRIA", são municípios que necessitam de uma melhor atenção do Governo de um modo geral, para seu desenvolvimento e por terem sua renda considerada baixíssima, e quando são solicitados a dar a contrapartida, ficam suas finanças diminuídas nos recursos para educação, saúde e etc...

Fortaleza, 22 de Maio de 1997.


DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO



P ✓

Emenda Modificativa nº 02

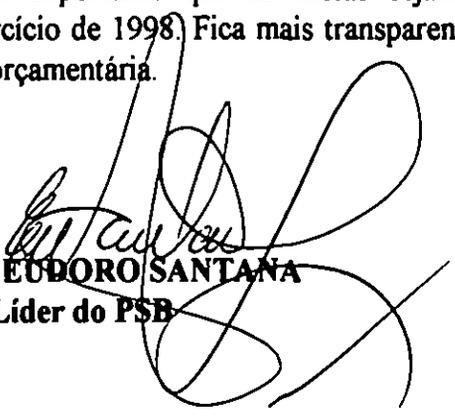
Modifica o art. 3º do Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 1998.

Art. 1º - O art. 3º do Projeto de Lei em referência terá a seguinte redação:

Art. 3º - As metas globais para o exercício financeiro de 1998 serão aquelas constantes nos Anexos IV, V e VI da Lei nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 Plano Plurianual 1996/1999, desmembradas e detalhadas para o exercício de 1998, observadas as alterações realizadas, nos termos do parágrafo Único do art. 4º da mencionada Lei.

JUSTIFICATIVA

Os Anexos IV, V e VI da Lei nº 12.498, de 30 de outubro de 1995, constam metas agregadas para o período 1996/99. É importante que as metas sejam desagregadas e explicitadas para a programação do exercício de 1998. Fica mais transparente para análise do aspecto da economicidade da proposta orçamentária.


Deputado **EUDORO SANTANA**
Lider do PSB



Emenda Modificativa Nº 03

Dá nova redação ao Art. 15 do Projeto de Lei em referência.

Art. 1º - A art. 15 do Projeto de Lei em referência terá a seguinte redação:

Art. 15º - Para fins de apreciação, os órgãos e entidades da administração pública estadual encaminharão à Procuradoria Geral do Estado, até 1º de julho de 1997, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, devidamente atualizados, para posteriormente serem dotados recursos na proposta orçamentária 1998, necessários ao pagamento destes débitos, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por categoria de despesa, conforme definição estabelecida no art. 6º desta Lei, especificamente!

- a- número do processo judicial;
- b- número do precatório (processo administrativo);
- c- data de expedição do precatório;
- d- nome do beneficiário; valor do precatório a ser pago.

JUSTIFICATIVA

Contra o Poder Público Estadual podem existir ações julgadas no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais, Tribunais e Juizes do Trabalho, Tribunal e Juizes do Estado do Ceará.

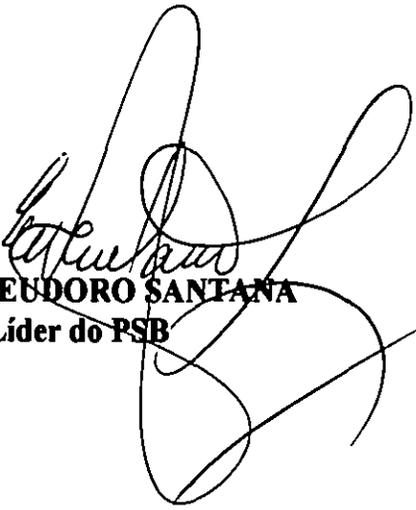


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
C E A R Á

03

Uma lei estadual não pode determinar que, instâncias federais do Poder Judiciário encaminhem à Procuradoria Geral do Estado a relação de débitos constantes de precatórios. Portanto, este artigo, da forma como está redigido apresenta inconstitucionalidade. Em razão disto, propomos uma nova redação em que cabe, esta atribuição, aos órgãos/entidades da administração pública estadual. A Procuradoria Geral do Estado teria de examiná-los e priorizar seus pagamentos.

Por outro lado, o § 2º do art. 100 da Constituição Federal determina que as dotações orçamentarias e os créditos abertos referentes ao pagamento destes débitos serão consignados ao Poder Judiciário e em razão mencionamos no texto da emenda este dispositivo para fins de inclusão na proposta orçamentária de 1998.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



(e) ✓

Emenda Supressiva Nº 04

Suprime o art. 16 do Projeto de Lei em referência.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 16 do Projeto de Lei em referência.

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa que dá nova redação ao art. 15 já possibilita eliminar este artigo porque é desnecessário. É apenas uma orientação de natureza operacional e não relativa ao processo de programação financeira.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA

7

Emenda Modificativa Nº 05

~~Substituída~~

Dá nova redação ao §§ 1º do artigo 23.

Art. 1º - O §§ 1º do art. 23 terá a seguinte redação:

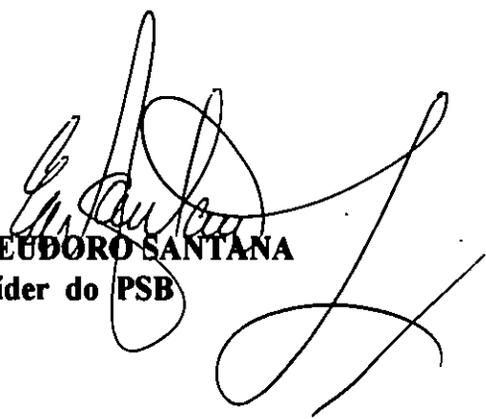
Art. 23

§§ 1º - As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 1996/99, ou no atendimento aos programas municipais de elevada importância social, com prioridade para municípios com até 100.000 habitantes.

JUSTIFICATIVA

As transferências do Governo Estadual para Governos Municipais têm que respeitar as prioridades locais e integrar as programações municipais. Nem tudo que é definido como importante para o Estado é também para os municípios. Consideramos que é necessário ter flexibilidade, uma vez que o processo de planejamento estatal não é ascendente e participativo.

Nesta emenda substituímos os termos: investimentos do Governo Estadual por investimentos do Plano Plurianual 1996/99, porque é o instrumento de programação do setor público que está em execução.


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



SUBEMENDA MODIFICATIVA DA EMENDA Nº 05

Altera o § 1º do artigo 23 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O § 1º, do artigo 23 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 -

§ 1º - As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 1996-1999, com prioridade para municípios com até 100.000 habitantes."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 de junho de 1997.


Deputado Marcos Cals
RELATOR DA LDO/98



P ✓

Emenda Modificativa Nº 06

Dá nova redação ao “caput” do art. 24 do Projeto de Lei em referência.

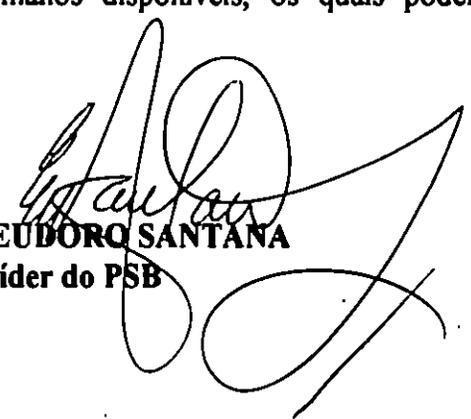
Art. 1º - O “caput” do art. 24 do Projeto de Lei em referência terá a seguinte redação:

Art. 24º - É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante contratos, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros ou recursos humanos, materiais e prestação de serviços, economicamente mensuráveis, tendo como limites.

Art. 2º - permanece o restante do texto.

JUSTIFICATIVA

É importante acrescentar outras modalidades de contrapartida que os municípios podem oferecer, como os recursos humanos disponíveis, os quais poderão ser melhor aproveitados.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



(F) ✓

Emenda de Redação Nº 07

Substitui a numeração do item: II - Demonstrativos por Órgãos e Entidades, para o item III.

Art. 1º - O item II: Demonstrativos por Órgãos e Entidades, do art. 5º do Projeto de Lei em referência passa a ser o item III, conforme abaixo especificado:

Art. 5º

- I-
- II-
- III- Demonstrativos por Órgãos e Entidades.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta emenda é apenas corrigir um erro na numeração dos itens do art. 5º, pois no texto do Projeto de Lei há dois itens II.

[Handwritten Signature]
Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



EMENDA Nº 08

Altera a alínea "p", do inciso II, do art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - A alínea "p", do inciso II, do art. 5º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -

II -

p) demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do art. 165 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

É importante conhecer o montante da receita pública estadual que é renunciada pelo Estado sob as mais variadas formas e objetivos. As últimas propostas orçamentárias encaminhadas à Assembleia Legislativa trazem estimativas da receita renunciada; todavia referem-se apenas ao FDI e FCE. Existem outras receitas que são renunciadas e não constam nestas estimativas como: subsídios na cobrança de água e esgoto para empresas instaladas no Ceará, redução de alíquotas para produtos da cesta básica, etc. A Secretaria da Fazenda deve empreender esforços para avançar seu sistema de controle afim de disponibilizar tais informações.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



EMENDA ADITIVA Nº 09

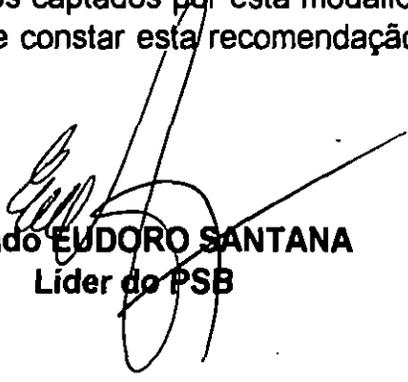
Altera o artigo 18 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O artigo 18 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - A emissão de títulos, caso necessária, será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para 1998 consignar as dotações orçamentárias para o pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título “RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS”.”

JUSTIFICATIVA

A emissão de títulos públicos configura-se como empréstimo que prescinde de autorização legislativa. A proposta orçamentária para 1998 deve ser transparente quanto à aplicação de recursos captados por esta modalidade de endividamento. Por esta razão, é importante constar esta recomendação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.


Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB



EMENDA Nº 10

(F)

Suprime o § 1º, do art. 19, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - Fica suprimido o § 1º, do art. 19, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998.

Art. 2º - O § 2º do mesmo artigo passa a ser § 1º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o § 1º, do art. 19, do projeto de lei em referência, concedendo permissão para, caso haja aumento de arrecadação, possa ser concedido aumento aos servidores estaduais, podendo até mesmo ser alterada a proporcionalidade dos gastos de pessoal entre os Poderes Estaduais.


Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB



EMENDA Nº 11

Altera o § 2º, do art. 41, do
Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem Nº 6.299

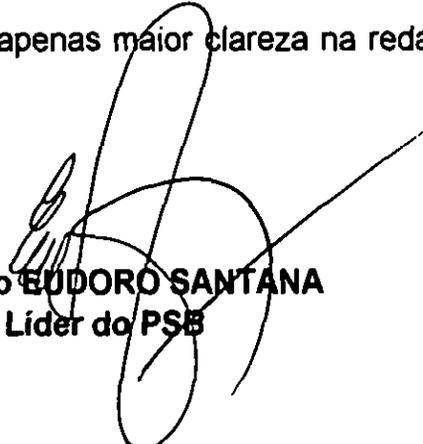
Art. 1º - O § 2º, do artigo 41, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1998 passa a ater a seguinte redação:

"Art. 41 -

§ 2º - Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa serão ajustados mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o art. 42 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva apenas maior clareza na redação do dispositivo.


Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB



EMENDA Nº 12 /97 AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM Nº6.299

Requer a adição do item "distribuição de renda" ao Art. 33

Art. 1º - Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 33º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 o seguinte item:

VII "- distribuição de renda."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ


 Deputado Artur Bruno
 Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia


 Deputado João Alfredo
 Líder da Bancada do PT


 Deputado Mário Mamede
 Presidente da Comissão de Direitos Humanos

12



JUSTIFICATIVA

Esta propositura pretende acrescentar aos itens que deverão nortear as análises dos projetos de alterações da legislação tributária a questão da distribuição de renda.

Na análise das repercussões decorrentes de alterações na legislação tributária é necessário se avaliar os aspectos positivos e negativos que dizem respeito à distribuição de renda, particularmente numa realidade onde o seu alto nível de concentração é um dos responsáveis pelas situações de pobreza e injustiça social que causa sofrimento à maioria da população cearense.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

Deputado João Alfredo

Líder da Bancada do PT

Deputado Mário Mamede

Presidente da Comissão de Direitos Humanos



F



EMENDA Nº 13

Propõe a divulgação da Lei Orçamentária de forma educativa

Art. 1º - Adicionar ao Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ____ - O Poder Executivo divulgará a Lei Orçamentária de forma educativa em impressos e em disquetes.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Deputado Artur Bruno
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia**

**Deputado João Alfredo
Lider da Bancada do PT**

**Deputado Mário Mamede
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



13

JUSTIFICATIVA

A Lei Orçamentária é de difícil leitura para quem não dispõe de conhecimentos técnicos necessários. Ao mesmo tempo, esta peça legislativa possui uma importância impar na gestão governamental, porque é com este instrumento que o Poder Legislativo delibera sobre quais são os projetos e atividades que o Governo do Estado irá realizar.

A discussão sobre este tema no Ceará está limitada aos espaços institucionais dos poderes executivo e legislativo, quando deveria contar com a participação ativa da sociedade que por sua vez não está ainda capacitada, através de suas organizações, para discuti-lo porque não detém as informações necessárias.

O conteúdo desta emenda visa suprir essa lacuna da falta de informação, através da divulgação da Lei Orçamentária de uma forma didática que possibilite aos cearenses entenderem de onde vem e como está sendo gasto o dinheiro deles, contribuintes.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

Deputado João Alfredo

Líder da Bancada do PT

Deputado Mário Mamede

Presidente da Comissão de Direitos Humanos

LDO972.DOC

✓
Fcl SUBEMENDA



EMENDA Nº 14 /97 AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM Nº 6.299

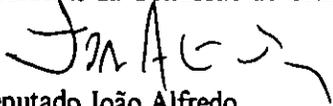
Dispõe sobre a inclusão de itens no artigo 35, do Capítulo V, do Projeto de Lei enviado pela Mensagem nº 6.299 que tratam de programas na área de ciência e tecnologia.

Art. 1º - Adicionar ao Art. 35, do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 os seguintes itens:

- IX - *Programas de apoio à capacitação tecnológica da indústria cearense;*
- X - *Programas de modernização da infra-estrutura tecnológica, priorizando as áreas de: normalização metrológica, regulamentação técnica, certificação, ensaios e testes laboratoriais;*
- XI - *Programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento em parceria com universidades, institutos de pesquisa e parques de desenvolvimento tecnológico, priorizando as áreas de biodiversidade, biotecnologia e meio ambiente.*

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ


Deputado Artur Bruno
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia


Deputado João Alfredo
Líder da Bancada do PT


Deputado Mário Mamede
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



14

JUSTIFICATIVA

O Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece como objetivos básicos da Administração Pública estadual, para serem contemplados na programação orçamentária, a proteção ao meio ambiente, o reordenamento do espaço, a capacitação da população, o crescimento da economia, geração de emprego e redução das desigualdades, o desenvolvimento da cultura, ciência, tecnologia e inovação e a melhoria da gestão pública.

O referido projeto, no entanto, ao estabelecer a política das agências financeiras oficiais de fomento, não contemplou as áreas de ciência e a tecnologia.

No mundo atual, a ciência e tecnologia são setores estratégicos em qualquer proposta de desenvolvimento que se queira com algum grau de sustentabilidade. Portanto, são setores que carecem de fomento, particularmente no Ceará que apresenta padrões de largo atraso científico e tecnológico. Neste sentido, apresentamos esta emenda ao Art. 35, propondo programas voltados para apoiar a capacitação tecnológica, a pesquisa e a modernização tecnológica do Estado, suprimindo assim a omissão do Projeto de Lei em apreço.

Deputado Artur Bruno
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

Deputado João Alfredo
Líder da Bancada do PT

Deputado Mário Mamede
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



SUBEMENDA No 01/97 A EMENDA No 14/97 AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM No.6.299/97.

“Modifica a emenda No. /97 ao Projeto de Lei da Mensagem No.6.299/97.”

Art. 1o. - O artigo 1o. da Emenda-No. /97, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1o. - Adicionar ao art.35, do projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 os seguintes itens:

- IX - Programas de apoio à capacitação tecnológica do setor produtivo e de serviços do Estado do Ceará.
- X - Programas de modernização da infra-estrutura tecnológica, priorizando as áreas de normalização metrológica, regulamentação técnica, certificação, ensaios e testes laboratoriais;
- XI - Programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento em parceria com universidades, institutos de pesquisa e parques de desenvolvimento tecnológico, priorizando as áreas de biodiversidade, biotecnologia e meio ambiente.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16/06/97.

Artur Bruno
Deputado Artur Bruno
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.

João Alfredo
Deputado João Alfredo
Líder do PT

Deputado Mário Mamede
Pres. Com. Direitos Humanos

*Recebido
em 16/06/97
às 15h40min
E. S. M. M.*



JUSTIFICATIVA

O Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece como objetivos básicos da Administração Pública estadual, para serem contemplados na programação orçamentária, a proteção ao meio ambiente, o reordenamento do espaço, a capacitação da população, o crescimento da economia, geração de emprego e redução das desigualdades, o desenvolvimento da cultura, ciência, tecnologia e inovação e a melhoria da gestão pública.

O referido projeto, no entanto, ao estabelecer a política das agências financeiras oficiais de fomento, não contemplou as áreas de ciência e a tecnologia.

No mundo atual, a ciência e tecnologia são setores estratégicos em qualquer proposta de desenvolvimento que se queira com algum grau de sustentabilidade. Portanto, são setores que carecem de fomento, particularmente no Ceará que apresenta padrões de largo atraso científico e tecnológico. Neste sentido, apresentamos esta emenda ao Art. 35, propondo programas voltados para apoiar a capacitação tecnológica, a pesquisa e a modernização tecnológica do Estado, suprimindo assim a omissão do Projeto de Lei em apreço.

Deputado Artur Bruno
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

Deputado João Alfredo
Lider da Bancada do PT

Deputado Mário Mamede
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



EMENDA Nº 15 /97 AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM Nº6.299

Dispõe sobre a explicitação de quais são os projetos novos e os projetos em execução.

Art. 1º - Adicionar ao Art. 12º do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 o seguinte parágrafo:

“- A Lei Orçamentária deverá especificar quais são os projetos em execução, os projetos novos e os prazos previsto de conclusão de cada um.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

Deputado João Alfredo

Líder da Bancada do PT

Deputado Mário Mamede

Presidente da Comissão de Direitos Humanos



JUSTIFICATIVA

A especificação proposta pela emenda tem por objetivo facilitar a análise e o acompanhamento do orçamento do Estado, porque permite uma leitura imediata de quais são os projetos novos e os que estão em execução com seus respectivos prazos de execução.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

Deputado João Alfredo

Líder da Bancada do PT

Deputado Mário Mamede

Presidente da Comissão de Direitos Humanos

05



EMENDA Nº 16 /97 AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM Nº6.299

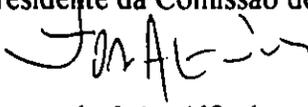
Propõe isenção de contrapartida para municípios que matriculem 100% dos alunos em idade escolar e pagarem o salário mínimo ao servidor municipal.

Art. 1º - Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 24º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 os seguintes itens:

- “- aos municípios que comprovarem que no período de janeiro a junho de 1998 matricularam 100% das crianças de 06 a 14 anos;*
- aos municípios que comprovarem que nenhum servidor ganha menos que um salário mínimo.”*

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ


Deputado Artur Bruno
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia


Deputado João Alfredo
Líder da Bancada do PT


Deputado Mário Mamede
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

16



JUSTIFICATIVA

Esta propositura pretende isentar de contrapartida para recebimento de recursos mediante contratos, convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo do Estado, os municípios que desenvolverem uma ação efetiva de colocar todas as crianças na escola e uma gestão financeira e de recursos humanos voltada para garantir que nenhum servidor ganhará menos de um salário mínimo.

As administrações municipais que cumprirem estas metas têm que ser premiadas, incentivadas e utilizadas como exemplos de experiência bem sucedidas que servem de referencial para demonstrar as possibilidades de melhoria das condições de vida dos municípios cearenses.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

Deputado João Alfredo

Líder da Bancada do PT

Deputado Mário Mamede

Presidente da Comissão de Direitos Humanos

F

Fazer
SUBSTITUIÇÃO

EMENDA Nº 17 /97 AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM Nº6.299

Requer a instalação das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual na rede INTERNET.

Art. 1º - Adicionar onde couber ao Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 o seguinte item:

“- O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as leis do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como os relatórios previsto no Art.211 da Constituição do Estado do Ceará.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Artur Bruno
Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

João Alfredo

Deputado João Alfredo

Líder da Bancada do PT

Mário Mamede

Deputado Mário Mamede

Presidente da Comissão de Direitos Humanos

17



JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretende-se ampliar a possibilidade de qualquer cidadão e cidadã ter acesso à programação das atividades financeiras do Governo Estadual.

A inclusão dessa emenda na Lei de Diretrizes Orçamentária se constituirá numa grande contribuição do Poder Legislativo para a democratização do acesso à informação, que se constitui num passo fundamental para o aprofundamento da democracia e ampliação do exercício da cidadania, através do controle sociedade sobre as ações do Estado além da representação parlamentar.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia

Deputado João Alfredo

Líder da Bancada do PT

Deputado Mário Mamede

Presidente da Comissão de Direitos Humanos



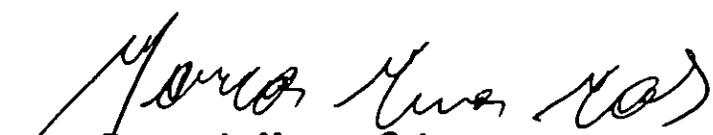
SUBEMENDA MODIFICATIVA DA EMENDA Nº 17

Inclui novo artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - Fica incluído no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ - O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos no art. 200 e seu parágrafo único; no art. 203, § 2º, III e no art. 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 de junho de 1997.


**Deputado Marcos Cals
RELATOR DA LDO/98**

JUSTIFICATIVA

A emenda nº 17, que determina que as leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais e o relatório semestral de execução financeira sejam instaladas na INTERNET. A presente subemenda dá uma maior abrangência, determinando que todos os relatórios estabelecidos na Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado sejam instalados na INTERNET.



EMENDA No. 197 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM No.6.299/97.

“Inclui artigos no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No.6.299/97, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Art. 1o. - Inclua-se no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No.6.299/97, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os seguintes artigos onde couber:

“Art. - O Governo do Estado do Ceará dará início a um processo de participação popular na elaboração do orçamento para 1998, objetivando a democratização da gestão, a promoção e o desenvolvimento da cidadania.

Art. - O processo de elaboração da lei orçamentária para o ano de 1998 contará com a mais ampla participação popular, estando o Poder Executivo obrigado a promover, no mínimo uma audiência pública em cada região administrativa do Estado, inclusive na região metropolitana de Fortaleza, com a presença de técnicos e Secretários de estado.

§ 1o.-As audiências públicas tratadas neste artigo deverão ser divulgadas pelo Executivo, amplamente através dos meios de comunicação social com pelo menos uma semana de antecedência de sua realização.

§ 2o. -Ao final de cada audiência será elaborada uma ata com as propostas da região, destacando-se as suas prioridades, e um resumo dos trabalhos realizados, a qual deverá ser encaminhada ao representante do Governo do Estado e à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação Assembleia Legislativa do Estado.

Art. - Serão obrigatoriamente convidados para essas audiências:

- I - os Prefeitos, vice-Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais da região;
- II - os Vereadores da região;
- III - a Sociedade Civil organizada em movimentos sociais e entidades representativas;
- IV - os representantes dos Conselhos Estaduais e Municipais, ou organizações similares atuantes na região;
- V - os Senadores, os Deputados Federais e Estaduais.



Art. - A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará realizará audiências públicas, previamente convocadas, para discussão do Projeto de Lei Orçamentária para 1998.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de maio de 1997.

Artur Bruno
Deputado Artur Bruno.
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.

Joaquim
P 5

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias visa ampliar a participação popular e da sociedade civil organizada na elaboração do Orçamento Estadual. Somente com ampla participação das instituições da sociedade e da própria população poderemos instituir um orçamento mais democrático e dentro da realidade das demandas sociais. A emenda ora apresentada vem a ser mais um instrumento neste sentido, constituindo-se como mais uma forma de ampliação das políticas públicas e seus desdobramentos, principalmente por ser o orçamento determinante na vida de nosso Estado.

Artur Bruno
Deputado Artur Bruno.
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.

Joaquim
P 5



34

19

(C)

EMENDA ADITIVA Nº 19/97

Acrescenta o artigo que indica ao Projeto de Lei em Referência, onde couber.

Art. 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei em Referência, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As necessidades de recursos financeiros, para compra de medicamentos a serem utilizados no tratamento de AIDS, Hemofilia, Diabetes, puberdade precoce, tuberculose, deverão ser estimados para atender, pelo mesmos, os pacientes cadastrados e consignados em dotações orçamentárias específicas, de forma a garantir a disponibilidade de estoques ao tratamento contínuo de pessoas portadoras destas enfermidades.

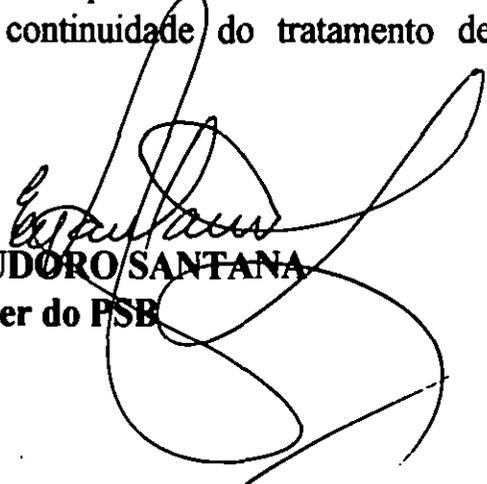
JUSTIFICATIVA

Têm sido freqüentes denúncias vinculadas na imprensa local, a respeito da problemática da falta de medicamentos em doenças graves como tuberculose, hemofilia, AIDS, etc..

As razões apresentadas pelos dirigentes da Secretária de Saúde do Estado, estão relacionadas à insuficiência de recursos financeiros e às complicações no processo licitatório que, nos casos em que alguns licitantes apelam para os recursos judiciais.

As conseqüências advindas da suspensão de tratamento da tuberculose, AIDS, repercutem não só nos pacientes, mas também em outras pessoas que podem ser contaminadas em situações de multiresistência.

Esta emenda visa minimizar a problemática da falta de recursos financeiros, bem como garantir a continuidade do tratamento de pacientes acometidos por estas doenças.


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



EMENDA Nº 20

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O artigo 3º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - As metas globais para o exercício de 1998 serão aquelas constantes dos anexos IV, V, e VI da Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e em suas revisões, observadas as alterações realizadas nos termos do parágrafo único do art. 4º da mencionada Lei e serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício desmembradas em metas programáticas com a respectiva previsão física e financeira”.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.


Deputado Mauro Filho
PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que a lei orçamentária para 1998 explicita, além das metas globais do Plano Plurianual, o desmembramento destas em metas programáticas. Esta é a única forma que permitirá ao Poder Legislativo e à população conhecerem, através dos encontros regionais que serão promovidos pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, quais as metas do Plano Plurianual que serão executadas em 1998, tanto em termos físicos quanto financeiros.



EMENDA Nº 21

Altera a alínea "e", do inciso II, do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - A alínea "e", do inciso II, do art. 5º do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -
II -
e) consolidação do orçamento por meta global e por meta programática;"

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.

**Deputado Mauro Filho
P S D B**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que o relatório orçamentário que demonstra os recursos por meta global demonstre também o detalhamento das metas programáticas, permitindo que fique transparente quais as metas do plano plurianual que serão executadas em 1998, tanto em termos físicos quanto financeiros.



EMENDA Nº 22

Altera a alínea "a", do inciso III, do art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - A alínea "a", do inciso III, do art. 5º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -

III -

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, metas globais, metas programáticas, projetos/atividades e regiões;"

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.

Deputado Mauro Filho
P S D B

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que o relatório apresentado na proposta orçamentária para cada órgão e entidade da administração pública estadual, detalhe as metas programáticas, permitindo que fiquem transparentes quais as metas do plano plurianual que serão executadas em 1998, tanto em termos físicos quanto financeiros.



EMENDA Nº 23

Altera a alínea "I", do inciso II, do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - A alínea "I", do inciso II, do artigo 5º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -
II -
I - demonstrativo consolidado por órgão e entidade, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 210 da Constituição Estadual."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.

**Deputado Mauro Filho
P S D B**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que as despesas com investimentos sejam demonstradas não só por regiões, mas também por órgão entidade e por projeto/atividade, o que permitirá o conhecimento dos responsáveis pela execução desses investimentos.



EMENDA Nº 24

Acrescenta ao Artigo 5º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.299, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e 7º.

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Artigo 5º, da Mensagem que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - O relatório de que trata a alínea "c", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do art. 6º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 6º desta Lei.

§ 2º - Os relatórios de que tratam as alíneas "d", "e", "f", "g" e "j", do inciso II, deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 6º desta Lei.

§ 3º - O relatório de que trata a alínea "l", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos: tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes.

§ 4º - Os relatórios de que tratam as alíneas "i", "m", "n", "o" e "r", do inciso II, deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a", do inciso III, do art. 6º desta Lei.

§ 5º - O relatório de que trata a alínea "a", do inciso III, deste artigo especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento



(Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do artigo 6º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 6º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do artigo 13 desta Lei;

§ 6º - Os relatórios de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso III, deste artigo serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o art. 28 desta Lei;

§ 7º - O relatório de que trata a alínea "d", do inciso III, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 6º desta Lei."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.

**DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda determina que os relatórios constantes do orçamento identifiquem separadamente as fontes de recursos do tesouro e de terceiros e ainda quais as dotações destinadas à contrapartida e às obras não concluídas. Isto permitirá uma análise mais depurada do orçamento e evitará que as emendas apresentadas retirem recursos de contrapartida e de obras em andamento, de forma a cumprir o que estabelece o art. 13 da própria LDO.



EMENDA Nº 25

Altera o inciso II do artigo 6º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O inciso II, do artigo 6º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º -

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) "pessoal e encargos sociais", compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas;

b) "juros e encargos da dívida", compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa;

c) "outras despesas correntes", compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, deste artigo;

d) "investimentos", compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, auxílios para despesas de capital e contribuições a fundos;

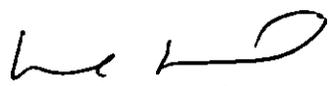
e) "inversões financeiras", compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios e diversas inversões financeiras;



f) "amortização da dívida", compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa;

g) "outras despesas de capital", compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "d", "e" e "f", do inciso II, deste artigo".

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.


DEPUTADO MAURO FILHO
P S D B

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva especificar quais naturezas de despesa comporão cada um dos grupos de despesas que serão apresentadas no orçamento.

Especificamente em relação ao grupo "INVESTIMENTOS" a emenda determina que sejam incluídas as despesas de "AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL" e "CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS", pois as mesmas constituem-se recursos transferidos da administração direta às fundações, autarquias e fundos, cuja aplicação se dá em despesas de investimentos.



EMENDA Nº 26

Altera o inciso III do artigo 6º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O inciso III, do artigo 6º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º -

III - as fontes de recursos, distinguindo:

a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE;

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior”.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.

DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha as fontes de recursos que serão apresentadas no orçamento, distinguindo dois grandes grupos de fontes com a respectiva composição: os recursos do tesouro e os recursos de outras fontes.



EMENDA Nº 27

Altera o inciso II do artigo 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O inciso II, do artigo 10, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 -

II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares, previamente aprovados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.

Deputado Mauro Filho
P S D B

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a alteração do dispositivo que regulamenta o uso da despesa 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Especial. A proposta original autoriza o uso de tal despesa para projetos relevantes previamente aprovados pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público da Secretaria da Fazenda.

Esta proposta de emenda autoriza, nos moldes da LDO/97, o uso do 4.1.3.0 somente para projetos novos, sem antecedentes similares, para os quais não é possível detalhar os objetos de gasto.

Determina ainda que tais projetos deverão ser aprovados pela SEPLAN, que é o órgão central de planejamento e não pelo órgão de programação financeira.



EMENDA Nº 28

Altera o artigo 15 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O artigo 15, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado até 1º de julho de 1997, serão incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme preceitua o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6º desta Lei, especificando:

- a) o número do processo judicial;
- b) o número do precatório (processo administrativo);
- c) a data de expedição do precatório;
- d) o(s) nome (s) do (s) beneficiário (s);
- e) o valor do precatório a ser pago."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.


Deputado Mauro Filho
PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o dispositivo que regulamenta o pagamento de precatórios em relação aos seguintes aspectos:

1. não cabe à LDO determinar a quem competirá o encaminhamento dos precatórios, vez que a Constituição Federal estabelece apenas o prazo e a determinação de inclusão na proposta orçamentária;
2. a determinação de encaminhamento dos precatórios até 31 de julho para inclusão no orçamento subsequente já consta da Constituição Estadual. Ademais seria incoerente uma LDO fazer tal determinação até mesmo em função do prazo. Como numa lei aprovada em 30/06 e publicada após esta data constaria um prazo para o cumprimento de certa medida até 1/7 ?

Deputado Mauro Filho
PSDB



EMENDA Nº 29

Altera o inciso III do art. 23 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O inciso III, do art. 23, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 -

III - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

- a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
- b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
- c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
- d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
- e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.


Deputado Mauro Filho
PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime das alíneas do artigo 23 do projeto de lei em referência a expressão "do valor da transferência". Tal modificação justifica-se vez que o *caput* do artigo já estabelece que o cálculo da relação percentual a ser atendida para as transferências negociadas de recursos do Estado para os municípios será a receita própria em relação ao total das receitas orçamentárias.

A forma como foi encaminhada a proposta original fica inviabilizada quando estabelece, nas alíneas do artigo 23, que o percentual seja calculado em relação ao valor da transferência.


Deputado Mauro Filho
PSDB



EMENDA Nº 30

Altera o inciso V do artigo 23 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O inciso V, do artigo 23, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 -

V - No período de julho de 1997 a junho de 1998, matriculou um número mínimo de 70% das crianças de 06 a 14 anos de idade;”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.

Deputado Mauro Filho
P S D B

JUSTIFICATIVA

A LDO/97, em seu art. 20, V, estabelece como condição para que os municípios recebam transferências negociadas do Estado, que os mesmos tenham matriculado, no período de janeiro a junho de 1997, 60% das crianças de 6 a 14 anos de idade. Este é um percentual razoável, considerando ser o exercício de 1997 o primeiro ano de gestão dos prefeitos municipais. A presente emenda propõe que no período de julho de 1997 a junho de 1998, após transcorridos 18 meses das administrações municipais, este percentual tenha atingido 70%.



48

EMENDA Nº 31

Altera o artigo 24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O artigo 24, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1.6;
- b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1.6 e menor ou igual a 2.4;
- c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2.4.

Parágrafo Único - A exigência da contrapartida não se aplica:

- I -
- II -
- III - para atendimento dos programas de educação fundamental e de ações básicas de saúde."
- IV - para os municípios que estiverem incluídos no universo dos 18 mais pobres do Estado do Ceará, segundo ranking da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.


Deputado Mauro Filho
PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta às alíneas do artigo 24 da LDO/98 a expressão "da transferência". Tal alteração objetiva esclarecer que os percentuais da contrapartida obrigatória a serem atendidos pelos municípios para o recebimento de transferências negociadas com o Estado, serão calculados em relação ao valor total de cada transferência.

Propõe ainda que fiquem desobrigados da contrapartida os municípios que receberem recursos para o desenvolvimento de programas de ações básicas de saúde e estejam incluídos entre os 18 mais pobres do Ceará.

Deputado Mauro Filho
PSDB



EMENDA Nº 32

Altera o inciso I do Artigo 13, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O inciso I, do Artigo 13, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 -

I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios;"

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.


DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprimir a especificação dos convênios, a qual é desnecessária, pois 100% dos mesmos têm aplicação vinculada e não podem ser utilizados como recursos para apresentação de emendas.



EMENDA Nº 33

Inclui novo artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - **Fica incluído** no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, **novo artigo com a seguinte redação:**

“Art. ____ - **A proposta orçamentária para o exercício de 1998 assegurará dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei Nº 9.424, de 24/12/96.**”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 de junho de 1997.


Deputado Mauro Filho
P S D B

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a inclusão de um novo artigo ao projeto de lei em referência determinando que a lei orçamentária para 1998 contenha a previsão dos recursos necessários ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.



EMENDA Nº 34

Altera o inciso V do artigo 10 e acrescenta incisos no art. 35 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.299

Art. 1º - O inciso V, do artigo 10 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 -

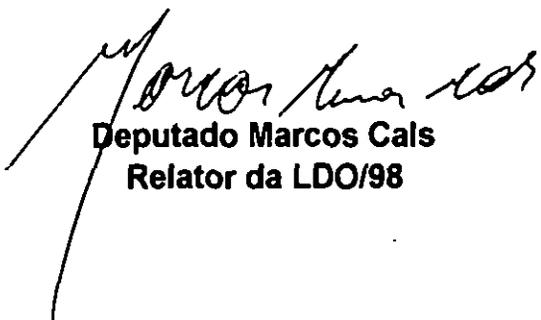
V - Previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais."

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 35 do Projeto de Lei em referência, incisos com a seguinte redação:

"Art. 35 -

- programas de melhoramento de pastagem e implantação de pastagem resistente à seca;**
- programa especial de crédito de apoio à cotonicultura."**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 de junho de 1997.


**Deputado Marcos Cals
Relator da LDO/98**



JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime do artigo 10 do projeto de lei em referência a expressão "a qualquer título", pois a mesma confronta-se com o parágrafo único do mesmo artigo.

A emenda propõe a inclusão de dois incisos no art. 35, que dispõe sobre a política de financiamento do BEC.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.299, QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998**



Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
01	ALTERA O ART. 24, DESOBRIGANDO DE CONTRAPARTIDA OS MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA	DEP. TOMAZ BRANDÃO	PREJUDICADA PELA EMENDA 31
02	ALTERA O ART. 3º, DETERMINANDO QUE AS METAS GLOBAIS DO PLANO PLURIANUAL 96-99 VENHAM DESMEMBRADAS PARA 1998	DEP. EUDORO SANTANA	PREJUDICADA PELA EMENDA 20
03	ALTERA O ART. 15, DETERMINANDO QUE OS PRECATÓRIOS SEJAM ENCAMINHADOS À PGE PELOS ÓRGÃOS DA ADM. PÚBLICA ESTADUAL	DEP. EUDORO SANTANA	PREJUDICADA PELA EMENDA 28
04	SUPRIME O ART. 16, QUE DETERMINA QUE ANTES DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO OS PRECATÓRIOS SEJAM ENCAMINHADOS À PGE	DEP. EUDORO SANTANA	CONTRÁRIO
05	MODIFICA O § 1º DO ART. 23, DETERMINANDO QUE AS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO PARA OS MUNICÍPIOS SEJAM VINCULADAS AO PPA 96-99	DEP. EUDORO SANTANA	FAVORÁVEL COM SUBEMENDA DO RELATOR
06	MODIFICA O ART. 24, DETERMINANDO QUE A CONTRAPARTIDA DOS MUNICÍPIOS ÀS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO PODERÁ SER ATENDIDA TAMBÉM ATRAVÉS DE RECURSOS HUMANOS OU MATERIAIS	DEP. EUDORO SANTANA	PREJUDICADA PELA EMENDA 31
07	CORRIGE O ART. 5º, CUJO INCISO II PASSA A SER INCISO III	DEP. EUDORO SANTANA	FAVORÁVEL
08	ALTERA A ALÍNEA "P", DO INCISO II, DO ART. 5º, DETERMINANDO QUE O DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA FISCAL SEJA FEITO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	DEP. EUDORO SANTANA	FAVORÁVEL
09	ALTERA O ART. 18, DETERMINANDO QUE OS RECURSOS DA EMISSÃO DE TÍTULOS SEJAM IDENTIFICADOS NA DESPESA POR UMA FONTE ESPECÍFICA	DEP. EUDORO SANTANA	FAVORÁVEL
10	SUPRIME O § 1º, DO ART. 19, QUE DETERMINA QUE SEJA MANTIDA A PROPORCIONALIDADE ENTRE OS PODERES ESTADUAIS DOS CRÉDITOS DE PESSOAL	DEP. EUDORO SANTANA	FAVORÁVEL
11	APERFEIÇO A REDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 41, QUE DISPÕE SOBRE OS POSSÍVEIS SALDOS NEGATIVOS NO CASO DE NÃO APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA NO PRAZO PREVISTO	DEP. EUDORO SANTANA	FAVORÁVEL

M. de A.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.299, QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998



Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
12	ACRESCENTA INCISO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33, DETERMINANDO QUE SEJA CONSIDERADA A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA NOS PROJETOS DE LEI REFERENTES À TRIBUTAÇÃO	BANCADA DO PT	FAVORÁVEL
13	ACRESCENTA NOVO ARTIGO, DETERMINANDO QUE A LEI ORÇAMENTÁRIA SEJA DIVULGADA DE FORMA EDUCATIVA	BANCADA DO PT	FAVORÁVEL
14	ACRESCENTA INCISOS AO ART. 35, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FINANCIAMENTO DO BEC	BANCADA DO PT	FAVORÁVEL COM SUBEMENDA DO RELATOR
15	ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 12, DETERMINANDO QUE O ORÇAMENTO ESPECIFIQUE OS PRAZOS DE CONCLUSÃO DOS PROJETOS NOVOS E EM ANDAMENTO	BANCADA DO PT	CONTRÁRIO
16	ACRESCENTA INCISOS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24, DESOBRIGANDO DE CONTRAPARTIDA OS MUNICÍPIOS QUE MATRICULAREM 100% DAS CRIANÇAS DE 6 A 14 ANOS E QUE PAGAREM HUM SALÁRIO MÍNIMO A TODOS OS SERVIDORES	BANCADA DO PT	CONTRÁRIO
17	INCLUI NOVO ARTIGO DETERMINANDO QUE O PPA, LDO, OAS, RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO E BALANÇO GERAL DO ESTADO SEJAM INSTALADOS NA REDE INTERNET	BANCADA DO PT	FAVORÁVEL
18	INCLUI NOVO ARTIGO DETERMINANDO QUE O PODER EXECUTIVO REALIZE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS ANTES DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO	BANCADA DO PT	CONTRÁRIO
19	INCLUI NOVO ARTIGO DETERMINANDO QUE SEJAM ESPECIFICADOS NO ORÇAMENTO RECURSOS PARA A COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA AIDS, TUBERCULOSE, ETC.	DEP. EUDORO SANTANA	CONTRÁRIO
20	ALTERA O ART. 3º, DETERMINANDO QUE AS METAS GLOBAIS SEJAM APRESENTADAS NO ORÇAMENTO DESMEMBRADAS EM METAS PROGRAMÁTICAS	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL

M. de S.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.299, QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998



Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
21	ALTERA A ALÍNEA "E", DO INCISO II, DO ART. 5º, DETERMINANDO QUE O RELATÓRIO DE META APRESENTE METAS GLOBAIS E PROGRAMÁTICAS	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
22	ALTERA A ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO ART. 5º, DETERMINANDO QUE O RELATÓRIO ORÇAMENTÁRIO DE CADA ENTIDADE APRESENTE TAMBÉM AS METAS PROGRAMÁTICAS	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
23	ALTERA A ALÍNEA "L", DO INCISO II, DO ART. 5º, DETERMINANDO QUE O RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS ESPECIFIQUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
24	ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 5º, DETERMINANDO QUE SEJAM DETALHADAS AS FONTES DE RECURSOS	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
25	ALTERA O INCISO II, DO ART. 6º, DETALHANDO AS DESPESAS QUE COMPORÃO CADA GRUPO APRESENTADO NO ORÇAMENTO	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
26	ALTERA O INCISO III, DO ART. 5º, DISTINGUINDO AS FONTES DE RECURSOS	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
27	ALTERA O INCISO II, DO ART. 10, DETERMINANDO QUE OS PROJETOS NOVOS QUE USARÃO A DESPESA 4130 SERÃO APROVADOS PELA SEPLAN	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
28	ALTERA O ART. 15, SUPRIMINDO O PRAZO E A INCUMBÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS PRECATÓRIOS, O QUE JÁ É OBJETO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
29	ALTERA O INCISO III, DO ART. 23, SUPRIMINDO "DO VALOR DA TRANSFERÊNCIA", JÁ QUE A RELAÇÃO PERCENTUAL A SER ATENDIDA PELOS MUNICÍPIOS PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO ESTADO É A RECEITA PRÓPRIA EM RELAÇÃO À RECEITA TOTAL	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
30	ALTERA O INCISO V, DO ART. 23, DETERMINANDO QUE PARA QUE OS MUNICÍPIOS RECEBAM RECURSOS DO ESTADO, TENHAM MATRICULADO DE 7/97 A 6/98 70% DAS CRIANÇAS DE 6 A 14 ANOS DE IDADE	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL

Mauro Filho

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.299, QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998**



Nº	CONTEÚDO	AUTOR	PARECER
31	APERFEIÇO A REDAÇÃO DO ART. 24, DETERMINANDO QUE O PERCENTUAL DE CONTRAPARTIDA DOS MUNICÍPIOS SERÁ EM RELAÇÃO À TRANSFERÊNCIA	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
32	APERFEIÇO A REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 13, SUPRIMINDO A ESPECIFICAÇÃO DOS CONVÊNIOS, JÁ QUE 100% DELES NÃO PODEM SER USADOS COMO RECURSOS PARA EMENDAS	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
33	INCLUI NOVO ARTIGO, DETERMINANDO QUE O ORÇAMENTO DE 1998 TENHA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS PARA O FUNDO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL
34	APERFEIÇO A REDAÇÃO DO INCISO V. SUPRIMINDO A EXPRESSÃO "A QUALQUER TÍTULO" JÁ QUE HÁ UMA EXCEÇÃO EM PARÁGRAFO DO MESMO ARTIGO; E ACRESCENTA INCISOS AO ART. 35. QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FINANCIAMENTO DO BEC	DEP. MAURO FILHO	FAVORÁVEL

- 25 EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL
- 05 EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO
- 04 EMENDAS PREJUDICADAS

Fortaleza, 19 de junho de 1997.


 Deputado Marcos Cals
 RELATOR DA LDO/98

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6299/97, Poder Executivo, dispõe sobre as dietas para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, e das outras providências.

RELATOR Deputado Marcos Cals

PARECER Favorável à aprovação do Projeto de Lei, constante de trinta e quatro emendas, entre as quais obtiveram parecer favorável: Nº 5, Nº 7, Nº 8, Nº 9, Nº 10, Nº 11, Nº 12, Nº 13, Nº 14, Nº 17, Nº 20, Nº 21, Nº 22, Nº 23, Nº 24, Nº 25, Nº 26, Nº 27, Nº 28, Nº 29, Nº 30, Nº 31, Nº 32, Nº 33 e Nº 34. Prejudicadas: Nº 1, Nº 2, Nº 3, Nº 6; e parecer contrário: Nº 4, Nº 15, Nº 16, Nº 18 e Nº 19.

FORTALEZA, 19 de junho de 1997

Marcos Cals

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 19 de junho de 1997

[Signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mauro Filho
Comissão de Justiça, em 24 de junho de 1997

Mauro Filho
Presidente

PARECER

Favorável a aprovações do Projeto de Lei, constante de trinta e quatro emendas, entre as quais obtiveram parecer favorável: 05-, N° 07 - N° 08 - N° 09 - N° 10 - N° 11 - N° 12 - N° 13 - N° 14 - N° 17, N° 20 - N° 21 - N° 22, N° 23, N° 24, N° 25, N° 26, N° 27, N° 28, N° 29, N° 30, N° 31, N° 32, N° 33 e N° 34. Prejudicadas: N° 01, N° 02, N° 03, N° 06 e parecer contrário: N° 04, N° 15, N° 16, N° 18 e N° 19, conforme ANEXO.

Mauro Filho
24/6/97

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 25 de junho de 1997

Mauro Filho
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 25 de junho de 1997

Mauro Filho
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 26 de junho de 1997
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6299/97

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art. 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VIII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. Constituem objetivos básicos da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

- I - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;



- III - **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de justiça;
- IV - **CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas;
- V - **DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência.
- VI - **MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com:
 - a) manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos;
 - b) aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais;
 - c) otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses.

Art. 3º. As metas globais para o exercício financeiro de 1998 serão aquelas constantes dos anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e em sua revisões, observadas as alterações realizadas nos termos do Parágrafo único do Art. 4º da mencionada Lei e serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício desmembradas em metas programáticas com a respectiva previsão física e financeira.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995, e nesta Lei.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

- I - **TEXTO DE LEI;**



II - DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

- a) evolução da receita e despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o Art. 31, desta Lei, com os valores de todo o período a preços de setembro de 1997;
- b) consolidação da receita abrangendo todas as fontes, consolidação da receita do Tesouro, consolidação da Administração Direta e consolidação de outras fontes de receita, da Administração Indireta;
- c) consolidação do orçamento por Poder, órgãos e entidades;
- d) consolidação do Orçamento por funções, programas, subprogramas e projetos/atividades;
- e) consolidação do orçamento por meta global e por meta programática;
- f) consolidação do orçamento por região;
- g) consolidação do orçamento por despesa;
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- i) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;
- j) demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados à recuperação de terras áridas;
- l) demonstrativo consolidado por órgão e entidade, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual.
- m) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal e dos Arts. 216 e 224, da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- n) demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "m" deste artigo, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, nos termos do *caput* do Art. 60 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;



- o) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais N^os 11.752, de 12 de novembro de 1990, e 12.077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- p) demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6^o, do Art. 165 da Constituição Federal;
- q) demonstrativo dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos;
- r) demonstrativo consolidado, por Poder e por órgão e entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art. 1^o, da Lei Complementar N^o 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169, da Constituição Federal.

III - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, metas globais, metas programáticas, projetos/atividades e regiões;
- b) demonstrativo da receita de outras fontes;
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 1^o. O relatório de que trata a alínea "c", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Art. 6^o, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do Art. 6^o desta Lei;

§ 2^o. Os relatórios de que tratam as alíneas "d", "e", "f", "g" e "j", do inciso II, deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do Art. 6^o desta Lei;

§ 3^o. O relatório de que trata a alínea "i", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos: tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes;

§ 4^o. Os relatórios de que tratam as alíneas "i", "m", "n", "o" e "r", do inciso II, deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a", do inciso III, do Art. 6^o desta Lei;

§ 5^o. O relatório de que trata a alínea "a", do inciso III, deste artigo especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Art. 6^o desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III do Art. 6^o desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Art. 15 desta Lei;



§ 6º. Os relatórios de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso III, deste artigo serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o Art. 31 desta Lei;

§ 7º. O relatório de que trata a alínea “d”, do inciso III, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 6º desta Lei.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas;
 - b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa;
 - c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II, deste artigo;
 - d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, auxílios para despesas de capital e contribuições a fundos;
 - e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios e diversas inversões financeiras;
 - f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa;
 - g) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas “d”, “e” e “f”, do inciso II, deste artigo.
- III - as fontes de recursos, distinguindo:
 - a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE;
 - b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

Art. 7º. A Mensagem que encaminhar à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterà justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste do Plano Real e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.



Art. 8º. O Poder Executivo divulgará a Lei Orçamentária de forma educativa em impressos e em disquetes.

Art. 9º. O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos no Art. 200 e seu parágrafo único; no Art. 203, § 2º, III e no Art. 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1997.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1998, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

Art. 11. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser:

- I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II** - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares, previamente aprovados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- III** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.
- IV** - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de



- danos que exijam substituição;
- V - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso V, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, bem como de bolsas para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos.

Art. 13. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art. 31 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 14. Na programação de investimentos da administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 15. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios;
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

Art. 16. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Art. 17. A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado até 1º de julho de 1997, serão incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme preceitua o Art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei, especificando:

- a) o número do processo judicial;
- b) o número do precatório (processo administrativo)
- c) a data de expedição do precatório;
- d) o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- e) o valor do precatório a ser pago.



Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 19. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o *caput* deste artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 20. A emissão de títulos, caso necessária, será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para 1998 consignar as dotações orçamentárias para o pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título "RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS".

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1998, o estabelecido no Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

- a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 22. As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.



Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

Art. 24. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 25. A proposta orçamentária para o exercício de 1998 assegurará dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26. A despesa com transferência de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato do Governo do Estado, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que:

- I** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156 da Constituição Federal;
- II** - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como no Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal;
- III** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:
 - a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
 - b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
 - c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
 - d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
 - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.
- IV** - não está inadimplente:
 - a) com as contribuições do FGTS;
 - b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
 - c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
 - d) com a COELCE;
 - e) com a CAGECE.
- V** - no período de julho de 1997 a junho de 1998, matriculou um número mínimo de 70% das crianças de 06 a 14 anos de idade.

§ 1º. As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 1996-1999, com prioridade para municípios com até 100.000 habitantes.

§ 2º. O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1998.



Art. 27. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica:

- I - às operações de crédito interna e externa;
- II - aos municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que ela subsistir.
- III - para atendimento dos programas de educação fundamental e de ações básicas de saúde;
- IV - para os municípios que estiverem incluídos no universo dos 18 mais pobres do Estado do Ceará, segundo ranking da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais;
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts. 21 e 22 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO



Art. 29. Para efeito do disposto nos Art. 49, inciso XIX, Art. 99, § 1º, e Art. 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 21 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 22 desta Lei.

Art. 30. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 31. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 32. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 34. Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual.



Art. 35. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 36. As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo, levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - localização fora da região metropolitana;
- VI - geração de emprego;
- VII - distribuição de renda.

Art. 37. Os Projetos de Lei que instituem ou aumentem Tributos, para o exercício de 1998, só serão apreciados pela Assembléia Legislativa se encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa desse exercício.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, os Projetos de Lei:

- I - em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou Lei Complementar Federal;
- II - em função de efeitos supervenientes, tais como: comoção ou calamidade pública;

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 38. O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

- I - atendimento ao reforço de capital de giro das micros, pequenas e médias empresas integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC;
- II - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda;
- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado;
- IV - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com de tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas;



- VI - programas de assistência financeira e gerencial às micros e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado;
- VII - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca;
- VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental;
- IX - programas de apoio à capacitação tecnológica do setor produtivo e de serviços do Estado do Ceará;
- X - programas de modernização da infra-estrutura tecnológica, priorizando as áreas de: normalização metrológica, regulamentação técnica, certificação, ensaios e testes laboratoriais;
- XI - programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento em parceria com universidades, institutos de pesquisa e parques de desenvolvimento tecnológico, priorizando as áreas de biodiversidade, biotecnologia e meio ambiente;
- XII - programas de melhoramento de pastagem e implantação de pastagem resistente à seca;
- XIII - programa especial de crédito de apoio à cotonicultura.

Art. 39. Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

Art. 40. A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e com a previdência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal, e os seguintes princípios:

- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas;
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43. O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 44. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1997 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts. 10 e 11 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa serão ajustados, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, a que se refere o Art. 45 desta Lei.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 45. A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de junho de 1997.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR





APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 25 de Junho de 1997
[Handwritten Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 25 de Junho de 1997
[Handwritten Signature]
1.º SECRETÁRIO

Sanclono. Publique
se como Lei.
Em: 16/07/97.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.709, DE 16 DE JULHO DE 1997.



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E SETE

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art. 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VIII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. Constituem objetivos básicos da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

- I - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II - **REORDENAMENTO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;
- III - **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação de justiça;
- IV - **CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E**



- REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas;
- V - DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência.
- VI - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com:
- manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos;
 - aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais;
 - otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses.

Art. 3º. As metas globais para o exercício financeiro de 1998 serão aquelas constantes dos anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e em suas revisões, observadas as alterações realizadas nos termos do Parágrafo único do Art. 4º da mencionada Lei e serão apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício desmembradas em metas programáticas com a respectiva previsão física e financeira.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995, e nesta Lei.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa será constituído de:

- TEXTOS DE LEI;**
- DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:**
 - evolução da receita e despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o Art. 31, desta Lei, com os valores de todo o período a preços de setembro de 1997;
 - consolidação da receita abrangendo todas as fontes, consolidação da receita do Tesouro, consolidação da Administração Direta e consolidação de outras fontes de receita, da Administração Indireta;
 - consolidação do orçamento por Poder, órgãos e entidades;
 - consolidação do Orçamento por funções, programas, subprogramas e projetos/atividades;
 - consolidação do orçamento por meta global e por meta programática;
 - consolidação do orçamento por região;



- g) consolidação do orçamento por despesa;
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- i) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;
- j) demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados à recuperação de terras áridas;
- l) demonstrativo consolidado por órgão e entidade, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 210, da Constituição Estadual.
- m) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal e dos Arts. 216 e 224, da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- n) demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "m" deste artigo, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, nos termos do *caput* do Art. 60 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- o) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258, da Constituição Estadual e das Leis Estaduais N^os 11.752, de 12 de novembro de 1990, e 12.077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- p) demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6^o, do Art. 165 da Constituição Federal;
- q) demonstrativo dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos;
- r) demonstrativo consolidado, por Poder e por órgão e entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do Art. 1^o, da Lei Complementar N^o 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169, da Constituição Federal.

III - DEMONSTRATIVOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, metas globais, metas programáticas, projetos/atividades e regiões;
- b) demonstrativo da receita de outras fontes;
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 1^o. O relatório de que trata a alínea "c", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do

Gea

112



Art. 6º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 6º desta Lei;

§ 2º. Os relatórios de que tratam as alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “j”, do inciso II, deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 6º desta Lei;

§ 3º. O relatório de que trata a alínea “l”, do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos: tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes;

§ 4º. Os relatórios de que tratam as alíneas “i”, “m”, “n”, “o” e “r”, do inciso II, deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a”, do inciso III, do Art. 6º desta Lei;

§ 5º. O relatório de que trata a alínea “a”, do inciso III, deste artigo especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do Art. 6º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso III do Art. 6º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da administração direta e indireta consignadas no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do Art. 15 desta Lei;

§ 6º. Os relatórios de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso III, deste artigo serão apresentados somente para as autarquias, fundações, fundos e demais entidades da administração indireta de que trata o Art. 31 desta Lei;

§ 7º. O relatório de que trata a alínea “d”, do inciso III, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do Art. 6º desta Lei.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas;
 - b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa;
 - c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II, deste artigo;
 - d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, auxílios para despesas de capital e contribuições a fundos;
 - e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios e diversas inversões financeiras;
 - f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa;

A

Handwritten marks at the bottom of the page.

Handwritten mark at the bottom right of the page.

Gele



g) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "d", "e" e "f", do inciso II, deste artigo.

III - as fontes de recursos, distinguindo:

a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE;

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

Art. 7º. A Mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterà justificativa, incluída a metodologia, da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste do Plano Real e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 8º. O Poder Executivo divulgará a Lei Orçamentária de forma educativa em impressos e em disquetes.

Art. 9º. O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos no Art. 200 e seu parágrafo único; no Art. 203, § 2º, III e no Art. 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1997.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1998, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

Art. 11. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;



- II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares, previamente aprovados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- III - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.
- IV - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;
- V - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso V, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, bem como de bolsas para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos.

Art. 13. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art. 31 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 14. Na programação de investimentos da administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 15. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios;
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

Art. 16. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Art. 17. A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado até 1º de julho de 1997, serão incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme preceitua o Art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei, especificando:

- a) o número do processo judicial;
- b) o número do precatório (processo administrativo)
- c) a data de expedição do precatório;



- d) o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
e) o valor do precatório a ser pago.

Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 19. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o *caput* deste artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 20. A emissão de títulos, caso necessária, será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para 1998 consignar as dotações orçamentárias para o pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título "RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS".

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1998, o estabelecido no Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

- a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 22. As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

Art. 24. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao



desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 25. A proposta orçamentária para o exercício de 1998 assegurará dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26. A despesa com transferência de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato do Governo do Estado, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que:

- I** - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156 da Constituição Federal;
- II** - atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como no Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal;
- III** - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:
 - a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
 - b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
 - c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
 - d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
 - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.
- IV** - não está inadimplente:
 - a) com as contribuições do FGTS;
 - b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
 - c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
 - d) com a COELCE;
 - e) com a CAGECE.

V - no período de julho de 1997 a junho de 1998, matriculou um número mínimo de 70% das crianças de 06 a 14 anos de idade.

§ 1º. As transferências de recursos do Estado para os municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 1996-1999, com prioridade para municípios com até 100.000 habitantes.

§ 2º. O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo, deverá ser observado no período de julho a dezembro de 1998.

Art. 27. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica:

- I** - às operações de crédito interna e externa;



- II - aos municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que ela subsistir.
- III - para atendimento dos programas de educação fundamental e de ações básicas de saúde;
- IV - para os municípios que estiverem incluídos no universo dos 18 mais pobres do Estado do Ceará, segundo ranking da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais;
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos Arts. 21 e 22 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29. Para efeito do disposto nos Art. 49, inciso XIX, Art. 99, § 1º, e Art. 136, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 21 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 22 desta Lei.

Art. 30. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Handwritten marks: a large 'A' on the left, a signature 'M' at the bottom center, and another signature on the right.



Art. 31. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 32. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 34. Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual.

Art. 35. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 36. As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo, levarão em conta:

- I** - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II** - a capacidade econômica do contribuinte;
- III** - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV** - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V** - localização fora da região metropolitana;
- VI** - geração de emprego;
- VII** - distribuição de renda.

Art. 37. Os Projetos de Lei que instituem ou aumentem Tributos, para o exercício de 1998, só serão apreciados pela Assembleia Legislativa se encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa desse exercício.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, os Projetos de Lei:

- I** - em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou Lei Complementar Federal;
- II** - em função de efeitos supervenientes, tais como: comoção ou calamidade pública;

123

CAPÍTULO V



DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 38. O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

- I - atendimento ao reforço de capital de giro das micros, pequenas e médias empresas integradas aos programas de desenvolvimento operados pelo BEC;
- II - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda;
- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado;
- IV - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com de tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas;
- VI - programas de assistência financeira e gerencial às micros e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado;
- VII - programas de financiamento às indústrias, objetivando a modernização e ampliação do parque industrial existente e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria, têxtil/confecção, mineração, calçados e pesca;
- VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio-ambiente, através de atestados específicos de, no mínimo, um órgão oficial de controle ambiental;
- IX - programas de apoio à capacitação tecnológica do setor produtivo e de serviços do Estado do Ceará;
- X - programas de modernização da infra-estrutura tecnológica, priorizando as áreas de: normalização metrológica, regulamentação técnica, certificação, ensaios e testes laboratoriais;
- XI - programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento em parceria com universidades, institutos de pesquisa e parques de desenvolvimento tecnológico, priorizando as áreas de biodiversidade, biotecnologia e meio ambiente;
- XII - programas de melhoramento de pastagem e implantação de pastagem resistente à seca;
- XIII - programa especial de crédito de apoio à cotonicultura.

Art. 39. Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

Art. 40. A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e com a previdência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. 169 da Constituição Federal, e os seguintes princípios:

- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas;
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43. O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 44. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1997 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts. 10 e 11 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa serão ajustados, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, a que se refere o Art. 45 desta Lei.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 45. A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de junho de 1997.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

1

ml

Gele...

126



Handwritten signatures on horizontal lines.

- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. PEDRO TIMBÓ
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 37 DE 27/06/97
Guacianor

LEI Nº. 12709 DE 16/07/97
PUBLICADA EM 01/08/97
Guacianor

ARQUIVE-SE
D.V. EXP. LEGISLATIVO
EM 11/08/97
Guacianor